



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 60, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004)

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	13
- Mensagem do Presidente da República nº 578/2004	14
- Exposição de Motivo nº 44/2004, do Ministro de Estado de Minas e Energia.....	15
- Ofício nº 1.713/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	17
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	18
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	18
- Nota Técnica s/nº/2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	47
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Betinho Rosado (PLN/RN).....	49
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	82
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	89
- Legislação citada	89

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 60, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 214, de 2004)

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

S 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

S 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

..... " (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIV e XXV, com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil." (NR)

Art. 5º O caput do art. 7º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

..... " (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

.....

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

.....

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

.....

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

.....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação,

armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis." (NR)

Art. 7º A alínea d do inciso I e a alínea f do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

I -

.....
d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

II -

.....
f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar

programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

..... " (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel;

III - comercialização por produtor, importação, exportação, armazenamento, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível.

..... " (NR)

Art. 9º Os incisos II, VI, VII, XI e XVIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 3º

.....

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 11. O art. 5º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e bio-combustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei.

..... " (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 11.

.....
V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal.

..... " (NR)

Art. 13. O caput do art. 18 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

..... " (NR)

Art. 14. O art. 19 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamen-

to, transporte, transferência, armazenagem, estoque, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP." (NR)

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 4º

.....
VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

..... " (NR)

Art. 16. O Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A. devem criar linhas de crédito específicas para o cultivo de oleaginosas, principalmente pela agricultura familiar, a serem utilizadas como matéria-prima para a fabricação de biodiesel.

Art. 17. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deve criar linha de crédito específica para o financiamento de unidades industriais de produção de biodiesel, privilegiando a rota etílica, o desenvolvimento regional e a inclusão social.

Art. 18. Fica autorizada a constituição, no âmbito do CNPE, do Comitê de Gestão do Biodiesel - CGB, com função precípua de monitorar e promover a participação do biodiesel na matriz energética nacional.

S 1º A critério do CGB, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas ao assunto.

S 2º O CGB poderá constituir comissões temáticas, incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 214, DE 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

.....
"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis renováveis, cabendo-lhe:

.....
XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

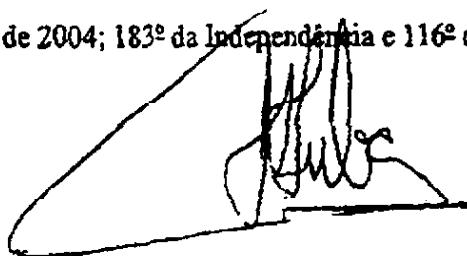
I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado;

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização de biodiesel; e

III - distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

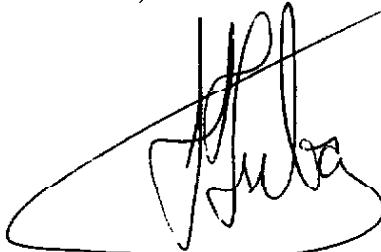


Mensagem nº 578, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999”.

Brasília, 13 de setembro de 2004.



Brasília, 9 de setembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de edição de Medida Provisória que tem por objetivo alterar dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional na área do petróleo, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

2. A alteração na Lei nº 9.478, de 1997, visa introduzir na matriz energética brasileira, o biodiesel como combustível a ser utilizado nos motores a combustão interna com ignição por compressão, sendo esse produto inteiramente renovável e biodegradável, uma vez que é derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais.

3. A inserção desse novo combustível, a ser produzido em escala comercial, irá permitir que gradualmente se possa substituir o óleo diesel de origem fóssil, permitindo uma melhoria na qualidade de vida dos grandes centros urbanos, além de garantir um meio ambiente equilibrado e menos poluente.

4. O biodiesel, sendo um óleo de origem vegetal, irá constituir-se como uma fonte energética alternativa, e ao mesmo tempo estratégica do ponto de vista econômico, se considerarmos que as reservas globais de petróleo não são renováveis e tendem a se esgotar, caso sua exploração continue crescendo.

5. O ingresso desse tipo de combustível na matriz energética brasileira, contribuirá, não só para dotar o País de uma nova tecnologia nessa área, como também, proporcionará o desenvolvimento de pequenas comunidades localizadas principalmente no Nordeste, que passarão a contar com uma renda resultante do plantio e respectiva colheita das oleaginosas capazes de produzir o biodiesel, em especial a mamona.

6. A introdução desse novo combustível, cuja inserção depende da inclusão no art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, da sua expressa referência, deverá ser acompanhada da modificação do art. 8º, a fim de permitir que a Agência Nacional do Petróleo - ANP, possa, dentro da sua esfera de competência, regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel em todo o território nacional.

7. A ampliação das competências administrativas da ANP, proporcionará que aquela Agência passe, também, a fiscalizar todas as etapas que envolvem a comercialização desse novo combustível a ser introduzido na nossa matriz energética.

8. Concluindo os dispositivos legais que necessitam ser alterados, está sendo proposta, também, a modificação no § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.847, de 1999, a fim de garantir que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e consequentemente do abastecimento nacional de combustíveis, contemple, de igual forma, o biodiesel.

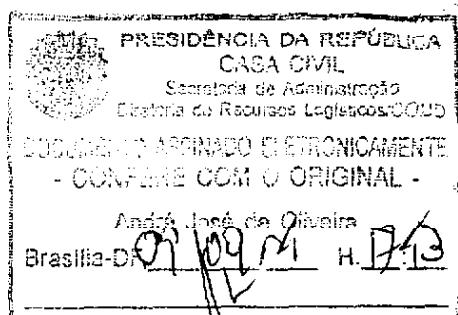
9. Ainda dentro dessa questão, releva comentar que as alterações propostas têm supedâneo no art. 238 da Constituição Federal, que expressa claramente ser necessário que a lei ordene a venda e revenda de combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, como é o caso do biodiesel.

10. A urgência e relevância da matéria proposta a Vossa Excelênci, se justifica pelo fato de que para a introdução do biodiesel no mercado nacional, há necessidade de dotar a Agência Nacional do Petróleo com as competências próprias inerentes à esse novo combustível, a fim de que aquela autarquia possa expedir os atos regulatórios necessários para que a atividade industrial decorrente da produção, estocagem, distribuição e revenda desse produto possa ser implementada imediatamente, considerando que no mês de novembro de 2004, será autorizada a mistura de 2% (dois por cento) do biodiesel ao óleo diesel mineral, conforme deliberação da Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel.

11. Por fim Senhor Presidente, cumpre ressaltar que a medida ora proposta representa uma oportunidade para demonstrar que o Brasil atua fortemente na pesquisa e no desenvolvimento de novas tecnologias energéticas, capazes não só de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País, gerando empregos, oportunidades e renda, para uma parcela importante da nossa sociedade, mas também, permitir que tais descobertas e soluções sejam mais um recurso que tornará o meio ambiente mais saudável e menos poluente, melhorando a qualidade de vida da população.

12. Estas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Medida Provisória, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelênci

Respeitosamente,



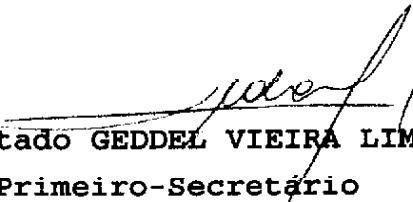
PS-GSE nº 1.713

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004 (Medida Provisória nº 214/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 214	
Publicação no DO	14-9-2004
Designação da Comissão	15-9-2004
Instalação da Comissão	16-9-2004
Emendas	até 20-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	14-9 a 27-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	27-9-2004
Prazo na CD	de 28-9-2004 a 11-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	11-10-2004
Prazo no SF	12-10-2004 a 25-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução á CD	25-10-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	26-10-2004 a 28-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	29-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	12-11-2004 (60 dias)
Prazo com prorrogação	13-3-2005
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 8-11-2004 (Seção I)	

MPV Nº 214	
Votação na Câmara dos Deputados	1º-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	13-3-2005

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ALBERTO FRAGA	14
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	01, 02, 03, 04, 10, 12, 15, 16
Deputado JOÃO HERRMANN NETO	06, 11, 13, 17
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA E OUTROS	07, 08
Deputado LUCIANO ZICA	18
Deputada MARIÂNGELA DUARTE	05, 09

TOTAL DE EMENDAS: 018

MPV-214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 20/09/2004	proposição Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame				
nº de protocolo 332				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01/01	Art. 6º	Parágrafo	Inciso XVI	Alinea

TEXTO / JUSTIFICACAO

O inciso XVI do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel na sua forma pura ou em misturas com derivados de petróleo, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, além de centros de excelência em tecnologia e pesquisa." (NR)

JUSTIFICATIVA

O biodiesel na maioria dos casos deverá chegar até o consumidor final na forma de mistura com o diesel de petróleo. Porém, em casos específicos poderá existir o consumo de biodiesel na sua forma pura. Portanto, deverá existir uma regulamentação em relação ao biodiesel puro que também terá influência e consequências diretas sobre as misturas diesel/biodiesel que serão comercializadas.

Atualmente, são centros de tecnologia e pesquisa (laboratórios) credenciados pela ANP que fazem a fiscalização, o monitoramento e o controle de qualidade dos combustíveis comercializados no país.

PARLAMENTAR



MPV-214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 20/09/2004	proponente Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame				
nº do protocolo 332				
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substantiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página 01/01	Art. 6º	Parágrafo	Inciso XXIV	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e de álcoois renováveis, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o maior produtor mundial de álcool renovável (etanol, obtido da cana-de-açúcar), não precisando importar álcoois derivados de fontes fósseis como o gás natural ou petróleo. O meio ambiente ganha com a utilização de produtos 100% renováveis. Os álcoois renováveis como o álcool de cana não oferecem riscos à saúde humana, como é o caso dos derivados de origem fóssil que são tóxicos e venenosos. Além disso, o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis, o que obrigaría à importá-los.

PARLAMENTAR

MPV-214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data 20/09/2004	proposito Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame				
nº de protocolo 332				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Art. 6º	Parágrafo	Inciso XXIV	Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, constituído de ésteres etílicos ou metílicos derivados da reação de transesterificação de óleos vegetais ou de gorduras animais, com os respectivos álcoois e, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o maior produtor mundial de álcool renovável, não precisando importar álcoois derivados de fontes fósseis como o gás natural ou petróleo. O meio ambiente ganha com a utilização de produtos 100% renováveis. Os álcoois renováveis como o álcool de cana não oferecem riscos à saúde humana, como é o caso dos derivados de origem fóssil que são tóxicos e venenosos. Além disso, o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis, o que obrigaría a importá-los

PARLAMENTAR

MPV-214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

<small>data</small> 20/09/2004	<small>proposito</small> Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004			
<small>Asser</small> Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	<small>nº do protocolo</small> 332			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
Página 01/01	Art. 6º	Parágrafo	Inciso XXIV	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

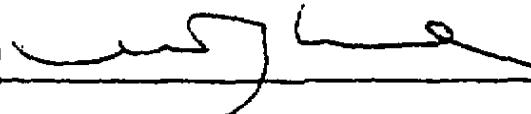
"Art. 6º

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, decorrente da reação química entre álcoois e óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo de tornar o texto mais preciso com relação às atividades dos agentes da cadeia de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização do Biodiesel.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 2004

MPV-214

00005

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 06 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dé-se ao inciso XXIV do artigo 6º e ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XXIV - Biodiesel: aditivo ou combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão e para geração de calor, biodegradável, obtido de fontes renováveis e derivados de biomassa, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil." (NR)

Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis de fontes renováveis, cabendo-lhe: (NR)

.....

XVI - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de biocombustíveis, com ênfase na produção e no consumo descentralizados e não excludentes em termos de rotas tecnológicas, matérias primas, categorias de produtores, portes de indústria ou regiões;

XVII - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva enfatizar, na Medida Provisória nº 214, de 2004, as diretrizes e recomendações do Governo Federal, relativas ao Programa Nacional do Biodiesel, divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República.

Com efeito, citada Comissão tem destacado em seus relatórios, como benefícios do emprego do biodiesel, o equacionamento de questões fundamentais para o País, como a geração de emprego e renda; a inclusão social; a redução das emissões de poluentes; a redução das disparidades regionais e da dependência de importações de petróleo, todas envolvendo aspectos de natureza social, estratégica, econômica e ambiental.

Nesse sentido, a Comissão Executiva recomenda a inclusão social como princípio orientador do Programa Nacional do Biodiesel, que, para tanto, deverá ser implantado com base na produção e no consumo descentralizados e não excludentes, em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas utilizadas, categorias de produtores, portes de indústrias ou regiões.

Fixadas estas premissas, cumpre destacar que, no biodiesel, renovável é a matéria prima empregada, que dá origem ao combustível e gera energia, podendo o biodiesel ser utilizado puro, diretamente no motor, ou em adição ao diesel de origem fóssil, conforme explicitado na alteração proposta por esta emenda.

Importa salientar, também, que o biodiesel pode ser usado como combustível em sistemas de aquecimento domiciliar ou público; gerando calor ou vapor, em substituição à madeira ou ao carvão mineral, situações que reputamos importante estarem previstas na proposição.

Propõe-se, ainda, a adoção do termo "biomassa", no inciso XXIV, do art. 6º, tendo em vista a diversidade de matérias primas de origem animal ou vegetal, bem como pesquisas com o emprego de algas e de resíduos de esgotos sanitários, dentre outros. Ademais, essa definição mais ampla contribui para que pesquisas nesses campos sejam estimuladas.

No tocante ao inciso XVII do art. 8º, é importante enfatizar a atuação da ANP voltada à proteção dos interesses estratégicos relativos à política energética nacional e do consumidor final, no mercado interno, motivo pelo qual inserimos a regulação e autorização das atividades relacionadas à importação e exportação do biodiesel.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,


Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

MPV-214

00006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nº 9.478, de 8 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Acrescente-se a seguinte expressão ao art. 8º da Lei nº 9.478/ (redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 214/04), modificando sua redação:

"Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis renováveis, passando a chamar-se Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis - ANC, cabendo-lhe." (NR)

Sala das Sessões, em de setembro de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

PPS/SP

MPV-214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

16.4.04	procedente			
Medida Provisória nº 214, de 2004				
Deputado José Carlos Aleluia e Outros				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 13	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 214, de 2004:

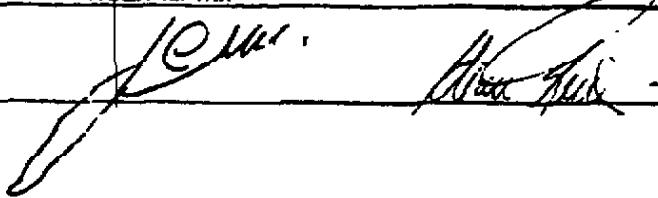
“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis provenientes de fontes renováveis, cabendo-lhe:”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mera emenda de redação que aperfeiçoará a clareza do texto.

O combustível, uma vez utilizado, não é renovado, reaproveitado, como pretende a redação da MP. O que é renovável é sua fonte, razão de apresentação desta Emenda.

PARLAMENTAR



MPV-214

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16-8-004	proposta Medida Provisória nº 214, de 2004	Nº do protocolo		
Deputados José Carlos Acevila e Outros				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substantiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 13	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 214, de 2004, os seguintes incisos:

"XVII - regular e autorizar as atividades relacionadas com a comercialização interna, distribuição e revenda de álcool etílico combustível, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVIII - exigir de produtores de combustíveis e demais agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, processamento, importação, exportação, comercialização, movimentação e estocagem de produtos sujeitos à sua regulação."

JUSTIFICAÇÃO

As inclusões sugeridas têm por objetivo assegurar:

- a atuação da ANP quanto ao acompanhamento do fluxo de comercialização do álcool combustível, ou seja, desde a venda pelos produtores até a revenda, assim como é feito com os demais combustíveis;

- possibilidade de a ANP organizar e manter um acervo das informações estatísticas e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo, comercialização do álcool combustível e das demais atividades por ela reguladas, buscando unificar e definir normas e procedimentos de remessa de informações.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 2004 MPV-214

00009

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 06 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dá-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"§ 1º

I -

II - distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e de biodiesel."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva enfatizar, na Medida Provisória nº 214, de 2004, as diretrizes e recomendações do Governo Federal, relativas ao Programa Nacional do Biodiesel, divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República.

Com efeito, citada Comissão tem destacado em seus relatórios, como benefícios do emprego do biodiesel, o equacionamento de questões fundamentais para o País, como a geração de emprego e renda; a inclusão social; a redução das emissões de poluentes; a redução das disparidades regionais e da dependência de importações de petróleo, todas envolvendo aspectos de natureza social, estratégica, econômica e ambiental.

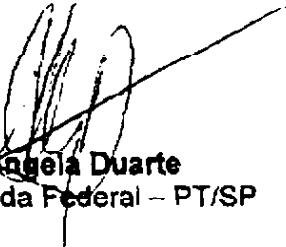
Nesse sentido, a Comissão Executiva recomenda a inclusão social como princípio orientador do Programa Nacional do Biodiesel, que, para tanto, deverá ser implantado com base na produção e no consumo descentralizados e não excludentes, em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas utilizadas, categorias de produtores, portes de indústrias ou regiões.

Assim, no tocante à alteração sugerida ao § 1º, do art. 1º, da Lei 9.847, de 1999, é importante enfatizar, primeiramente, que a atuação da ANP deve ser direcionada, sobretudo, à proteção dos interesses estratégicos relativos à política energética nacional e do consumidor final, no mercado interno.

Dessa forma, conclui-se que, estrategicamente, tanto a cadeia de biodiesel como a do álcool etílico combustível devam receber idêntico tratamento em termos de regulamentação, a fim de garantir o pleno desenvolvimento das duas atividades, sem intervenções ou entraves desnecessários ao funcionamento do mercado em todas as fases da cadeia de biocombustíveis.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,


Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

MPV-214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

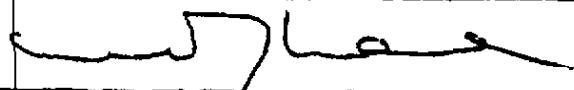
00010

data 20/09/2004	proposição Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº de protocolo 332			
<input checked="" type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Art. 1º	Parágrafo 1º	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O inciso II do §1º do Art. 1º da Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, controle de qualidade e comercialização de biodiesel puro ou da sua mistura com derivados de petróleo; e</p>				

JUSTIFICATIVA

O controle de qualidade de um combustível também é de utilidade pública pois a utilização de produtos de má qualidade ou de qualidade duvidosa causará problemas para o consumidor final. Portanto, todo cidadão deverá ter a garantia de que poderá usar sem problema algum o novo combustível, seja ele puro ou nas misturas que vierem a ser autorizadas. Ainda deve ficar claro que a qualidade do biodiesel puro influenciará também na qualidade das misturas diesel/biodiesel.

PARLAMENTAR



MPV-214

00011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Acrescente-se a seguinte expressão ao inciso III, do § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.847/99 (redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 214/04), modificando sua redação:

"§ 1º. O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I – produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, e comercialização de álcool etílico combustível." (NR)

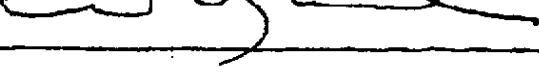
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2004.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data 16/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004			
Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame		nº de protocolo 333		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Sepressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva		<input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global		
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:</p> <p>"Art. - A partir de 1º de janeiro de 2004, fica instituída a obrigatoriedade da implantação do biodiesel, mistura com a percentagem mínima de 5% de éster etílico de óleos vegetais.</p> <p>Art. - A partir de 1º de janeiro de 2006, a mistura definida no artigo anterior passará a ter a percentagem mínima de 15% de éster etílico de óleos vegetais e 5% de álcool anidro.</p> <p>Art. - O Ministério de Ciência e Tecnologia definirá, nos prazos previstos nos artigos 1º e 2º desta Ici, respectivamente, os parâmetros técnicos das misturas previstas, a fim de estabelecer o conjunto de propriedades físico-químicas para o produto final que garanta a sua adequação ao uso em motores do ciclo diesel."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A emenda é necessário para dar maior clareza ao texto da MP, ao incluir parâmetros não apenas para regular o seu uso, como características básicas dos produtos, necessárias à adaptação das linhas de produção industriais dos veículos</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV-214

00013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Substituta-se a redação do § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.847/99 (redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 214/04), para a seguinte:

“§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel e de álcool etílico combustível.” (NR)

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2004.

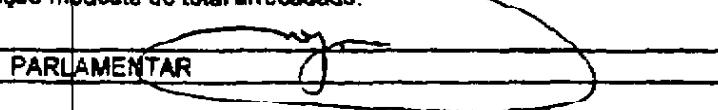
Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

PPS/SP

MPV-214

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/09/2004	proposta Medida Provisória nº 214/2004			
autor Deputado Federal ALBERTO FRAGA				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Proposta Motivação Modificativa Alterativa Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Acrescenta-se ao "Art. 4º da Lei 10.636/02, o seguinte Inciso:				
<p>"VII – Fomento a projetos de estudo, pesquisas e produção de biocombustíveis, com foco em sua utilização como aditivo aos combustíveis de origem fóssil e redução de emissão de gases poluentes".</p>				
<u>Justificativa</u>				
<p>A lei nº 10.336/01 instituiu a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-combustível). Em complementação a Lei nº 10.636/02 definiu em seu Art. 4º que os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide-combustível, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangeão, dentre outros, "o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e seus derivados e do gás e seus derivados".</p>				
<p>Assim, como se pode observar na legislação vigente, existe um tipo de tributo específico para cuidar das questões relacionadas à produção, comercialização e uso de combustíveis no Brasil. Entretanto, na legislação mencionada existe uma grave lacuna, pois a mesma não contempla o uso de combustíveis de fontes renováveis, como o biodiesel, que podem ser usados com grande efeito sobre o meio ambiente, como aditivos melhoradores dos combustíveis de origem fóssil.</p>				
<p>O biodiesel, que consiste na transesterificação de produtos graxos, como os óleos vegetais, está ocupando um espaço crescente na preocupação de muitos países, particularmente, Alemanha, Estados Unidos da América e Índia, pois além de efeito substantivo na redução da emissão de gases poluentes provocado pelo uso do óleo diesel de origem fóssil, permite o desenvolvimento de uma considerável atividade produtiva nos países que têm condições de produzi-lo.</p>				
<p>O Brasil, cujas condições climáticas e ambientais o colocam entre os países com maior potencial de produção, exportação e uso de combustíveis de fontes renováveis, precisa intensificar seus programas de pesquisa nesta área de forma a que venha a se tornar referência internacional no assunto. A forma mais adequada de prover os recursos necessários está no uso da fonte oficial legalmente criada para cuidar destas questões. Ademais, a arrecadação da CIDE-combustível, acima de R\$ 6,0 bilhões por ano, poderia disponibilizar tais recursos sem comprometer os outros destinos, pois representariam apenas uma fração modesta do total arrecadado.</p>				
 PARLAMENTAR				

MPV-214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

Data
20/09/2004

proposição
Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004

Autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do protocolo
332

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página
01/01

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

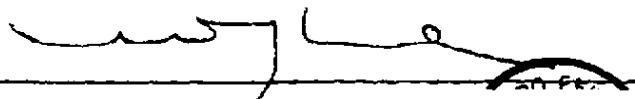
Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. 60º. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender o disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seu derivados, de gás natural, condensado e biodiesel."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo de tornar o texto mais preciso com relação às atividades dos agentes da cadeia de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização do Biodiesel.

PARLAMENTAR



MPV - 214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data
16/09/2004

proposição
Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004

Autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do protocolo
332

1. Sopressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

**Página
01/03**

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

Art. Fica autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em todo o território nacional.

Art. Para os efeitos desta lei considera-se biodiesel o combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e que atenda, entre outras, às especificações técnicas aprovadas e publicadas pela Agência Nacional de Petróleo conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1º. Decreto disporá sobre o percentual de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel ao consumidor final, levando-se em consideração:

I - as características técnicas da mistura;

II - as políticas industrial e de inovação tecnológica;

III - a aquisição preferencial da matéria prima e de biodiesel produzidos por cooperativas e associações de pequenos agricultores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste;

IV - as demandas da matriz energética brasileira estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º. Os projetos e plantas industriais para produção de biodiesel, ou óleo destinado à produção de biodiesel, deverão atender às exigências técnicas de segurança e ambientais, emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Agência Nacional do Petróleo - ANP;

b) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

c) Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

d) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Art. As atividades incentivadas por esta Lei consistem na produção da matéria prima para processamento de biodiesel, na fabricação e comercialização de biodiesel puro por cooperativas e associações de pequenos agricultores, cuja capacidade de produção instalada não seja superior a 50 (cinquenta) mil litros por dia.

§ 1º. As cooperativas e associações de pequenos agricultores, mencionadas no caput deste artigo deverão, no caso de produção de biodiesel:

I - dispor de instalações de processamento, tanque para armazenamento de biodiesel;

II - requerer autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2º. Fica dispensada a autorização da Agência Nacional de Petróleo, quando se tratar exclusivamente de produção de matéria prima de origem vegetal ou animal.

Art. Fica o Poder Público Federal autorizado a conceder aos pequenos agricultores e às suas cooperativas e associações, que implementarem as atividades previstas no artigo 3º, os seguintes incentivos creditícios através do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e das demais Instituições Financeiras Públicas Federais:

- a) aumento de 10% (dez por cento) no limite financeirável de seus empreendimentos;
- b) redução de 15 % (quinze por cento) na taxa de juros definidas para os financiamentos dos empreendimentos;

Art. Fica autorizado a instituição de linhas de crédito especiais, através do Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A. especificamente para financiar o cultivo de oleaginosas, pelas unidades familiares, destinadas à produção de biodiesel.

Art. Os recursos de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão ser destinados, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de programas de produção de biodiesel destinados à substituição ou diminuição do uso de derivados de petróleo e dos projetos ambientais ao relacionados.

Art. Para acessar os benefícios previstos nesta lei e em programas instituídos pelo Poder Público relativos à produção, distribuição e comercialização de biodiesel, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário -MDA nos termos do regulamento.

Parágrafo único - Para obtenção do Selo de Certificação Social o proponente deverá comprovar, nos termos do regulamento, no mínimo, que atende as seguintes condições:

- I - Pelo menos 70% das oleaginosas necessárias ao longo de cada ano deverão ser adquiridas de agricultores familiares;
- II - Garantia de renda mínima líquida mensal para os agricultores, conforme limites fixados no regulamento.

III - Cumpre as exigências legais de proteção do meio ambiente, especialmente aquelas referentes à manutenção e preservação de nascentes e mananciais hidricos; adote ou incentive práticas agrícolas necessárias à produção das oleaginosas ambientalmente seguras, tais como a associação de culturas ou policultivos; sucessão animal-vegetal e/ou rotação e/ou associação de culturas; não utilize pesticidas classificados nas categorias I a+b da Organização Mundial de saúde, os "dirty dozen" da Pesticide Action Network e os pesticidas incluídos na lista "Prior Informed Consent Procedure" da FAO/UNEP.

IV - Garanta Assistência Técnica à totalidade dos agricultores familiares com os quais mantenha contrato de parceria, de integração ou sejam associados à cooperativa, podendo para tanto ser compartilhada entre governo e produtores de biodiesel, na forma do regulamento.

V - Atendimento aos critérios de ordem social previsto em regulamento, tais como a não de utilização de mão-de-obra infanto-juvenil em detrimento da escolarização, a implantação e viabilização de programas de alfabetização de adultos; apoio a campanhas de vacinação; participação em parceria com os poderes públicos na implantação de infra-estruturas e atendimento nas áreas da saúde, energia e saneamento, dentre outros.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessário para dar maior clareza ao texto da MP, ao incluir parâmetros não apenas para regular o seu uso, como características básicas dos produtos, necessárias à adaptação das linhas de produção industriais dos veículos.

PARLAMENTAR



00017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 214/04, os seguintes artigos, modificando-se em consequência a sua Ementa:

“Altera dispositivos da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, modificando as competências do Conselho Nacional de Política Energética e a denominação da Agência Nacional do Petróleo ampliando suas competências e atribuindo-lhe a regulação do álcool combustível, do biodiesel e das fontes alternativas de combustíveis”.

“Art.. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a denominar-se Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis – ANC.

Art.. Além das competências já consignadas na Lei nº 9.478/97 e nesta Medida Provisória à Agência Nacional de Combustíveis caberá:

I — implementar, em sua esfera de atuação, a política nacional de álcool combustível, visando a garantir seu suprimento em todo o território nacional, nos termos da política energética nacional citada no art. 1º da mesma Lei;

II — consignar as funções regulatórias sobre a produção, abastecimento e política de estoques de álcool;

III — consignar as funções regulatórias sobre a produção, abastecimento e política de estoques das fontes renováveis de energia, como os óleos vegetais combustíveis (biomassa), biodiesel;

IV — definir a política de energia de biomassa;

V — estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento de combustíveis renováveis;

Art. O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V — garantir, em escala crescente, o abastecimento de álcool combustível, biodiesel, e outros combustíveis alternativos, bem como o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal."

(NR)

Art. O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão, da energia termonuclear, da energia solar e da energia proveniente de fontes alternativas." (NR)

Art. Fica revogado o Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000 que constitui, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o conselho Interministerial do Açúcar e do álcool - CIMA.

Art. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio de petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. No entanto, cita apenas de maneira vaga, imprecisa e incompleta o papel que o álcool, os óleos vegetais combustíveis, o biodiesel e outras fontes renováveis de energia terão no escopo da política energética nacional, ao tempo em que dá, na contramão das tendências e necessidades atuais, prioridade quase absoluta à exploração do petróleo, dispensiosa e extremamente prejudicial ao meio ambiente.

Pesquisas realizadas por cientistas do mundo todo indicam que em 2050, a produção mundial de ouro negro será 1/3 da actual e na década de 20 vamos assistir a um choque petrolífero de grandes proporções - a oferta mundial do combustível cairá mais de 20% em relação a 2010. O impacto deste terremoto energético será mais agudo em três espaços geo-políticos: na Europa e na América do Norte (Estados Unidos e Canadá) em que a produção do petróleo convencional cairá mais de 40% na década de 20 e mais de 80% na década de 50; e no espaço euroasiático (Rússia, região do Mar Cáspio e China) em que as quebras serão respectivamente de 35% e de 73%.

Colin Campbell, um dos mais conceituados peritos internacionais, no livro que acaba de lançar em Inglaterra - *A essência do esgotamento do Petróleo e do Gás (The Essence of Oil & Gas Depletion, editado pela Multi-Science Publishing Co. Ltd)*, afirma: "O esgotamento do modelo econômico baseado no petróleo desde a segunda metade do século XIX começará a ser evidente para os governantes e para as gerações destas primeiras décadas do século XXI". A principal mensagem do livro não é uma visão apocalíptica do desaparecimento do petróleo até meados do século, mas a chamada de atenção para a inversão histórica de tendência. O pico de produção mundial foi já atingido há três anos e

o Golfo Pérsico, o último bastião da riqueza negra, atingirá o ponto de viragem dentro de uma década.

No tempo em que o mundo necessita rever com extrema urgência suas fontes de energia e sua economia baseada na exploração do petróleo, e na ocasião em que o Brasil poderia mais uma vez dar uma demonstração e um exemplo de vanguarda nessa questão, deixamos passar uma oportunidade de investir maciçamente em novas matrizes para nos centrar unicamente no petróleo.

Os países na geografia do petróleo que ainda não atingiram o seu pico histórico de produção podem ser contados nos dedos das duas mãos: Kazaquistão, Iraque, Bolívia, Azerbeijão, Abu Dhabi, Arábia Saudita, Uzebequistão, Tailândia, Sudão e Equador. "A questão estratégica não é tanto quando vai desaparecer o petróleo, mas sim perceber quando a produção atinge o máximo e que implicações advirão dessa entrada na curva descendente", enfatiza Campbell.

Tem sido mencionado que uma das consequências centrais daquela inversão histórica vai ser o subir de tom das movimentações em torno do controle e gestão deste recurso estratégico com um horizonte de escassez cada vez mais claro. Não admira, por isso, que já estejamos assistindo ao incremento das prováveis guerras em torno do petróleo. Por enquanto os governantes parecem simular que isso esteja acontecendo. A verdade clara, porém, já é discernida pelos estudiosos, cientistas, professores, e pessoas esclarecidas de modo geral. Como se costuma dizer, muitas "janelas de oportunidade" se abrem e fecham nestas duas décadas, com enormes implicações geo-econômicas e geopolíticas.

A pergunta que se impõe, nesse momento solene, ao Brasil, país cujas reservas ecológicas, potencial energético e fontes inigualáveis de água já começam a ser cobiçadas internacionalmente, é a seguinte: vamos saber aproveitar essa "janela" de oportunidade ou vamos deixá-la passar? O Brasil certamente estará, se já não estiver, no foco das atenções mundiais por causa de seus enormes atrativos naturais. Já é hora, portanto, de planejarmos o futuro. Na verdade, já estamos muitíssimo atrasados com relação a esse ponto. Se quisermos conservar nossa soberania, teremos de começar a agir com planejamento sério, traçar nossas estratégias e investir no rumo certo.

Podemos começar com a importante alteração na área de atuação da Agência Nacional de Petróleo. É preciso corrigir o equívoco que já se apresenta no nome. O Brasil precisa mais de uma Agência Nacional de Combustíveis do que de um órgão que se dedique exclusivamente ao petróleo. Portanto, é preciso adequar nossas instituições à nova realidade que está se configurando rapidamente. A lei que cria a ANP, excluiu o álcool como combustível, sem falar de outras indústrias alternativas como óleos vegetais combustíveis, biodiesel e congêneres. O Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool é um colegiado de oito ministros que mal conseguem se reunir uma vez por ano.

A nova agência, ou melhor a ANP reformulada, que ora propomos tratará de resgatar o setor alcooleiro que foi totalmente desestruturado, o que contribuiu para piorar a situação econômica e social das áreas produtoras, sobretudo de regiões e Estados carentes. A volta aos modelos do passado não é uma boa solução, mas a que ora apresentamos certamente revolucionará o papel do Brasil e proporcionará uma revolução sem precedentes em nossa política de combustíveis, tratando a questão dos combustíveis de maneira global e não fragmentada como ocorre atualmente. Isso implicará a criação de milhares de

empregos, investimentos em pesquisa, incremento das exportações, desenvolvimento de nossa tecnologia e melhoria econômica e social para a população em geral.

Tudo parece indicar que o grande drama desse século será a crise de energia. O Brasil detém a tecnologia do álcool, mas infelizmente tem retrocedido décadas nesse tema em vez de ocupar seu lugar no cenário internacional com alfacez. É necessário que se volte urgentemente a pensar e agir nesse campo. Esse Projeto de Lei tem a humilde pretensão de servir como impulsor dos debates e das reformas no campo energético nacional. Com certeza a retomada dessa temática trará à luz novos caminhos que deveremos trilhar com presteza, se é que desejamos nos antecipar à séria crise que se avizinha.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2004.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

PPS/SP

MPV-214

00018

MEDIDA PROVISÓRIA 214, DE 2004 - 20/09/04

Altera dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Do Sr. Luciano Zica)**

Substitua-se o texto da MP 214, de 2004, pelo seguinte:

"Art. 1º. Fica autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em todo o território nacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se biodiesel o combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e que atenda, entre outras, às especificações técnicas aprovadas e publicadas pela Agência Nacional de Petróleo conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1º. Decreto disporá sobre o percentual de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel ao consumidor final, levando-se em consideração:

I - as características técnicas da mistura;

II - as políticas industrial e de inovação tecnológica;

III - a aquisição preferencial da matéria prima e de biodiesel produzidos por cooperativas e associações de pequenos agricultores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

IV - as demandas da matriz energética brasileira estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º. Os projetos e plantas industriais para produção de biodiesel ou óleo destinado à produção de biodiesel, deverão atender às exigências técnicas de segurança e ambientais, emitidas pelos seguintes órgãos:

- a) Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- b) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;
- c) Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- d) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Art. 3º - As atividades incentivadas por esta Lei consistem na produção da matéria prima para processamento de biodiesel, na fabricação e comercialização de biodiesel puro por cooperativas e associações de pequenos agricultores, cuja capacidade de produção instalada não seja superior a 50 (cinquenta) mil litros por dia.

§ 1º. As cooperativas e associações de pequenos agricultores, mencionadas no caput deste artigo, deverão, no caso de produção de biodiesel:

I - dispor de instalações de processamento, tanqueamento para armazenamento de biodiesel;

II - requerer autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2º. Fica dispensada a autorização da Agência Nacional de Petróleo, quando se tratar exclusivamente de produção de matéria-prima de origem vegetal ou animal.

Art. 4º. Fica o Poder Público Federal autorizado a conceder aos pequenos agricultores e às suas cooperativas e associações, que implementarem as atividades previstas no artigo 3º, os seguintes incentivos creditícios através do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e das demais Instituições Financeiras Públicas Federais:

- a) aumento de 10% (dez por cento) no limite financiável de seus empreendimentos;
- b) redução de 15 % (quinze por cento) na taxa de juros definida para os financiamentos dos empreendimentos;

Art. 5º. Fica autorizado a instituição de linhas de crédito especiais, através do Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A. especificamente para financiar o cultivo de oleaginosas, pelas unidades familiares, destinadas à produção de biodiesel.

Art. 6º. Os recursos de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão ser destinados, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de programas de produção de biodiesel destinados à substituição ou diminuição do uso de derivados de petróleo e dos projetos ambientais a eles relacionados.

Art. 7º. Para acessar os benefícios previstos nesta lei e em programas instituídos pelo Poder Público relativos à produção, distribuição e comercialização de biodiesel, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA nos termos do regulamento.

Parágrafo único – Para obtenção do Selo de Certificação Social o proponente deverá comprovar, nos termos do regulamento, no mínimo, que atende às seguintes condições:

I - Pelo menos 70% das oleaginosas necessárias ao longo de cada ano deverão ser adquiridas de agricultores familiares.

II - Garantia de renda mínima líquida mensal para os agricultores, conforme limites fixados no regulamento.

III - Cumpre as exigências legais de proteção do meio ambiente, especialmente aquelas referentes à manutenção e preservação de nascentes e mananciais hídricos; adota ou incentiva práticas agrícolas necessárias à produção das oleaginosas ambientalmente seguras, tais como a associação de culturas ou policultivos; sucessão animal-vegetal e/ou rotação e/ou associação de culturas; não utiliza pesticidas classificados nas categorias I a+b da Organização Mundial de Saúde, os "dirty dozen" da Pesticide Action Network e os pesticidas incluídos na lista "Prior Informed Consent Procedure" da FAO/UNEP.

IV - Garante Assistência Técnica à totalidade dos agricultores familiares com os quais mantenha contrato de parceria, de integração ou sejam associados à cooperativa, podendo para tanto ser compartilhada entre governo e produtores de biodiesel, na forma do regulamento.

V - Atendimento aos critérios de ordem social previsto em regulamento, tais como a de não utilização de mão-de-obra infanto-juvenil em detrimento da escolarização, a implantação e viabilização de programas de alfabetização de adultos; apoio a campanhas de vacinação; participação em parceria com os poderes públicos na implantação de infra-estruturas e atendimento nas áreas da saúde, energia e saneamento, dentre outros.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitui o texto da MP 214, de 2004, objetivando definir em lei, além da competência para disciplinar sobre biodiesel, os parâmetros mínimos de um programa para produção, estocagem, transporte, armazenamento e comercialização de biodiesel.

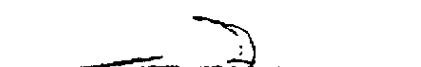
No que se refere ao percentual de mistura de biodiesel ao diesel mineral, optamos por deixá-lo para o regulamento, de forma a se ter flexibilidade para adequar a utilização da mistura à produção em cada ponto no tempo, podendo, inclusive, para diminuir a dependência nacional da importação de diesel mineral.

No que concerne à cadeia produtiva – desde a oleaginosa até o biodiesel –, compreende-se como de extrema importância o incentivo à organização dos agricultores familiares para a produção, devendo este incentivo tomar em consideração a organização já existente, bem como incentivar o surgimento de novas cooperativas.

Adotamos a definição legal de biodiesel como um combustível, colocando o produto sob a imunidade tributária estabelecida na Constituição Federal, incidindo sobre este apenas os impostos de importação: exportação e ICMS.

Por outro lado, os incentivos creditícios propostos são dirigidos prioritariamente aos pequenos agricultores das regiões menos desenvolvidas do país.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2004.


DEPUTADO LUCIANO ZICA
PT/SP

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

**Adequação Orçamentária
Medida Provisória nº 214/2004**

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.487, de 26 de outubro de 1999”, quanto à adequação financeira e orçamentária.

Interessado: Comissão incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19^o, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, (MP 214/04) que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.487, de 26 de outubro de 1999”.

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória, em exame, modifica a legislação sobre energia no sentido de adequá-la à utilização de um novo produto, o biodiesel. Dessa forma, introduz, na Lei nº 9.478, de 1997, dispositivos que estabelecem: 1) a definição técnica deste combustível; e 2) competência à Agência Nacional do Petróleo (ANP) para regular e autorizar atividades a ele relacionadas. Além disso, modifica a Lei nº 9.847, de 1999, adequando o conceito de “abastecimento nacional de combustíveis” à existência desse novo produto.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O biodiesel é um combustível renovável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, substituto do óleo diesel. Poderá constituir-se, então, em alternativa a esse combustível, diminuindo a dependência brasileira do petróleo. É provável, dessa forma, que a utilização do biodiesel tenha reflexos positivos sobre o balanço de pagamentos, na medida em que deverá diminuir a exposição do país às flutuações do mercado internacional de petróleo e derivados. Além disso, na medida em que representa uma evolução tecnológica, poderá dinamizar a economia, gerando aumento de renda e de arrecadação. Por fim, verificado ser o biodiesel um combustível menos poluente, é de se esperar que haja redução de gastos no controle da poluição e no tratamento de doenças por ela ocasionadas.


Luís Otávio Barros da Graça
Consultor de Orçamentos do Senado Federal

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. BETINHO ROSADO (PFL-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 214 se reveste de um caráter absolutamente importante para o País, na medida em que cria e instala um aparato legal para a implantação do programa de biodiesel, oferecendo à Nação, com a substituição do óleo diesel, uma energia limpa, que hoje alcança cerca de 40% contra 5% da Alemanha e 5% dos Estados Unidos. O programa do biodiesel tem condição de fazer crescer ainda mais essa energia limpa e renovável. E o Brasil continua dando exemplo para o mundo.

Para a elaboração desse projeto a partir da Medida Provisória nº 214, recorremos a toda a sociedade brasileira, principalmente a esta Casa e aos projetos que aqui já tramitavam.

Destaco, neste momento, o trabalho de vários Deputados, por exemplo, Antonio Carlos Mendes Thame, Rubens Otoni, Luciano Zica e Gervásio Oliveira, que apresentaram projetos na Casa que serviram de orientação e balizamento para nosso parecer. Destaco também o projeto de lei elaborado no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, com a participação do Deputado Ariosto Holanda, absolutamente decisiva.

Sr. Presidente, nosso projeto de lei acata as Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, na forma em que colocamos no projeto de conversão. Optamos pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 9 e 15. Estas emendas, a nosso ver, não tinham ambiente neste momento, embora algumas possam vir a ser transformadas em lei no futuro, para serem acatadas.

O projeto de lei que apresentamos à Casa dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira. Modificamos o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo o inciso XII. A Nação brasileira e o Conselho Nacional de Política Energética vão trabalhar, daqui para frente, para incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis em nossa matriz energética.

A lei também fixa em 5% o percentual de acréscimo de biodiesel ao óleo diesel. A expectativa de consumo de óleo diesel para o próximo ano é de 40 bilhões de litros. Com isso, estamos criando um mercado de cerca de 2 bilhões de litros de biocombustível para ser acrescido ao óleo diesel.

Previmos prazo para aplicação dessas obrigações. Não é possível que as forças econômicas da Nação se mobilizem de forma tão rápida para atender à nova demanda. Estabelecemos o prazo de 8 anos para o percentual de 5% e de 3 anos para se atingir o percentual mínimo de 2% de biodiesel acrescido ao óleo diesel. Sr. Presidente, está criada a demanda.

Os agentes econômicos, a partir da aprovação da lei, poderão se movimentar — uns para plantar as oleaginosas e outros para montar as usinas de transesterificação, criando, no espaço dessa demanda, quase 1 milhão de empregos no Brasil. Talvez, se dimensionarmos direito, possamos chegar a 1 milhão de empregos criados a partir da introdução do biodiesel no País.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, para se implantar o biodiesel é preciso que se estabeleça também um órgão regulador. Transformamos a Agência Nacional do Petróleo em Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis, com a mesma a sigla: ANP. Alteramos também seus objetivos, quando introduzimos o biodiesel entre os produtos que serão regulamentados e fiscalizados.

Nosso parecer foi entregue à Mesa, portanto, está à disposição dos Deputados.

No inciso XVI do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão, que modifica o art.8º da Lei nº 9.478, definimos, entre as atribuições da ANP, regular, autorizar as atividades relacionadas com a produção, importação, estocagem, armazenagem, distribuição, revenda e comercialização do biodiesel, fiscalizando-o diretamente ou mediante convênio com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A especificação de qualidade dos derivados do petróleo, dos biocombustíveis e do biodiesel fica a cargo da ANP.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, reservamos, no art. 7º, alínea b, ainda da Lei nº 9.478, uma parcela dos *royalties* para investimento em pesquisa do biodiesel ou dos biocombustíveis.

Sr. Presidente, a Lei nº 9.478, de 1997, fazia reserva da parcela dos *royalties* ou da participação especial em torno de 25% para pesquisar petróleo. Cometemos um erro naquela ocasião, ao pegar recursos gerados pela indústria de um recurso natural finito, e fechamos essa pesquisa em cima do petróleo. Por ser riqueza finita, temos de incentivar a criação, a pesquisa, a procura por recursos naturais renováveis. Aproveitamos para corrigir o erro que cometemos em 1997.

Também estabelecemos que a medida provisória é responsável pelo abastecimento nacional, considerado de utilidade pública. Por isso estabelecemos os critérios em que atua, incluindo nela o biodiesel.

O Inciso II do § 1º do art. 8º da Lei 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “*produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel*”.

Incluímos um art. 3º, definindo que a comercialização por produtor, a importação, exportação, armazenamento, distribuição, revenda e controle de qualidade do álcool etílico combustível é também de responsabilidade da Agência Nacional de Petróleo.

Sr. Presidente, incluímos o biocombustível na relação dos produtos sujeitos ao controle e às multas estabelecidas na Lei nº 9.847, de 1999., e nela inserimos novo inciso no art. 11, permitindo se apreenderem os produtos que não tiverem comprovação de origem por meio de nota fiscal, atendendo a uma demanda da ANP, que não tinha autorização legal para apreender a carga roubada, e a polícia tinha. As notas fiscais estão nos postos e são objeto de fiscalização da ANP, mas ela não tinha autoridade legal para fazer esse procedimento. A partir deste nosso entendimento nesta lei, que vai ser aprovada, vai ter.

Sr. Presidente, a Lei nº 10.638, que criou a CIDE, também foi objeto de nossa reflexão, porque criamos o inciso VII que permite que os recursos da CIDE destinados à área ambiental também ajudem no fomento de projetos voltados para a produção dos biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e derivados.

Sugerimos que o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social criem linhas de crédito específicas para ajudar na implantação dessa indústria absolutamente importante para o País.

Por último, Sr. Presidente, pensando na operacionalidade desse programa, criamos, no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética, um comitê de gestão do biodiesel, porque as ações que o biodiesel vai requerer nessa fase inicial de implantação

devem ter mais agilidade que o Conselho Nacional de Política Energética, mas absolutamente não podiam ficar fora da regulamentação e do acompanhamento do Conselho.

É nossa expectativa que a criação desse comitê monitore, acompanhe e ofereça sugestões e torne mais ágil a tramitação do processo dentro do Comitê Nacional de Política Energética. Estabelecemos também que, a critério desse conselho de gestão do biodiesel, poderão ser chamadas para participar outras entidades governamentais que não fazem parte do Conselho Nacional de Política Energética, mas que são afeitas ao assunto e à ação de implantação do biodiesel.

A Coordenação Geral do Biodiesel, dentro do Conselho Nacional de Política Energética, poderá constituir comissões temáticas, incorporando representação pluralistas dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Sr. Presidente, o relatório que apresentamos não tem, de parte deste Relator, a vaideade da autoria. O que fizemos foi condensar um conjunto importante de idéias que transitavam na Casa, a partir de um conjunto de Deputados que existiam na sociedade civil, presentes em todas as entidades que ouvimos, e ouvimos quase todos os interessados na política do biodiesel.

Sr. Presidente, o projeto que apresento neste momento tem, portanto, o entendimento geral da sociedade brasileira, por meio de seus representantes nesta Casa.

Ao final de nossa apresentação, pedimos aos pares presentes o apoio para a aprovação, na forma em que está no relatório.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 2004

(MENSAGEM N° 578, de 2004)

Altera dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Carlos Alberto Rosado

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, e nos termos da Mensagem nº 578, de 9 de setembro de 2004, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004 - MP 214/04 -, que

"Altera dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999."

A Medida Provisória nº 214 altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, incluindo o biodiesel no art. 6º e definindo-o como um combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

Essa inclusão do biodiesel é acompanhada de modificação do art. 8º, também da Lei nº 9.478, a fim de permitir que a Agência Nacional do Petróleo - ANP promova a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria dos combustíveis renováveis. Essa fiscalização pode ser exercida diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A MP 214/04 altera também o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a fim de garantir que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de

combustíveis contemple também a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel.

Em suma, a Medida Provisória nº 214 permite a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e estabelece que a ANP é o órgão regulador do seu fornecimento.

Durante o prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas à Medida Provisória nº 214, em um total de 18 (dezoito):

Emenda nº 1, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória, introduzindo a expressão “na sua forma pura ou em misturas com derivados de petróleo” no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, introduzido pela MP. O autor da Emenda argumenta que, na maioria dos casos, o biodiesel deverá chegar até o consumidor final na forma de mistura com o diesel de petróleo. O autor da Emenda destaca que poderá existir também o consumo de biodiesel na sua forma pura.

Emenda nº 2, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória, introduzindo a expressão “e de álcoois renováveis” no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dessa forma, fica excluído o biodiesel produzido a partir do metanol de fonte fóssil. A MP propõe a introdução desse inciso a fim de se ter uma definição legal de biodiesel. O autor da Emenda alega que o Brasil é o maior produtor de álcoois renováveis, que traz ganhos ao meio ambiente. Além disso, ressalta o autor da Emenda que o Brasil não se auto-abastece de álcoois de fontes fósseis.

Emenda nº 3, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Propõe nova redação para o art. 1º da Medida Provisória, substituindo a expressão “derivado” pela expressão “constituído de ésteres etílicos

ou metílicos derivados da reação de transesterificação” e introduzindo a expressão “com os respectivos álcoois” no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A MP propõe a introdução desse inciso com o objetivo de se ter uma definição legal de biodiesel. O autor da Emenda alega que o Brasil é o maior produtor de álcool renovável, que traz ganhos ao meio ambiente. Além disso, destaca o autor da Emenda que o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis.

Emenda nº 4, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória, substituindo a expressão “derivado de” pela expressão “decorrente da reação química entre álcoois e” no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A MP nº 214 propõe a introdução desse inciso com a finalidade de se ter uma definição legal de biodiesel. O autor argumenta que a Emenda tem por objetivo tornar o texto da MP mais preciso com relação às atividades dos agentes da cadeia de atividades relativa ao biodiesel.

Emenda nº 5, de autoria da Deputada Mariângela Duarte:

Sugere nova redação para o art. 1º da MP nº 214, introduzindo a expressão “para geração de calor”, substituindo a expressão “derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais” pela expressão “obtido de fontes renováveis e derivados de biomassa” e alterando a expressão “óleo diesel” por “combustíveis” no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A MP propõe a introdução desse inciso com objetivo de se ter uma definição legal de biodiesel.

A Emenda nº 5 propõe também que seja substituída a expressão “e dos combustíveis renováveis” por “e dos combustíveis de fontes renováveis” no *caput* do art. 8º da Lei nº 9.478 que estabelece as atividades econômicas reguladas pela ANP.

Além disso, a Emenda nº 5 transfere o texto do inciso XVI, cuja introdução no art. 8º da Lei nº 9.478 está sendo proposta pela MP, para o inciso XVII, acrescentando as atividades de importação e exportação. Assim, a

importação e a exportação do biodiesel ficariam incluídas no rol das atividades reguladas pela ANP. Introduz, ainda, um novo inciso XVI com o objetivo de estabelecer que cabe à ANP “implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de biocombustíveis, com ênfase na produção e no consumo descentralizados e não excludentes em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas, categorias de produtores, portes de indústria ou regiões”.

A autora da Emenda enfatiza que as modificações propostas estão em consonância com as diretrizes e recomendações divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República. Salienta, ainda, que o biodiesel pode ser usado para aquecimento domiciliar ou público, gerando calor ou vapor, em substituição à madeira ou ao carvão mineral. Detende também que haja uma definição mais ampla das fontes de obtenção do biodiesel, adotando-se o termo biomassa.

Emenda nº 6, de autoria do Deputado João Herrmann Netto:

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória, propondo, no *caput* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que a Agência Nacional do Petróleo - ANP passe a ser chamada Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis - ANC.

Emenda nº 7, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:

Propõe nova redação para o art. 1º da Medida Provisória, introduzindo a expressão “proveniente de fontes” no *caput* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. O autor da Emenda argumenta que, de fato, não existe combustível renovável; o que é renovável é a fonte de onde é proveniente.

Emenda nº 8, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:

Sugere nova redação para o art. 1º, acrescentando os incisos XVII e XVIII ao art. 8º da Lei 9.478. O inciso XVII estabelece que cabe à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas ao álcool etílico combustível. Já o inciso XVIII dispõe que a ANP deve exigir informações dos agentes regulados acerca das operações sujeitas à sua regulação. O autor da Emenda argumenta que a ANP deve acompanhar o fluxo de comercialização do álcool combustível e organizar e manter informações e dados técnicos relativos às atividades por ela reguladas.

Emenda nº 9, de autoria da Deputada Mariângela Duarte:

Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, reduzindo o número de incisos propostos pela MP para serem incluídos no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Esse parágrafo estabelece quais são as atividades abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis. A MP nº 214 propõe que haja um inciso para petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado; outro inciso para biodiesel; e mais um para álcool etílico combustível. A Emenda nº 9 mantém inalterado o inciso proposto pela MP relativo ao petróleo e introduz o biodiesel no inciso relativo ao álcool etílico combustível.

Na sua justificação, a autora da Emenda nº 9 conclui que o biodiesel e o álcool etílico combustível devem receber idêntico tratamento em termos de regulamentação, a fim de que se garanta o pleno desenvolvimento das atividades relativas a esses biocombustíveis, sem intervenções ou entraves desnecessários ao funcionamento do mercado.

Emenda nº 10, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Propõe nova redação para o art. 2º da Medida Provisória, introduzindo, no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a expressão “controle de qualidade” e alterando a expressão “biodiesel” para “biodiesel puro ou da sua mistura com derivados de petróleo”.

O autor da Emenda nº 10 advoga que o controle de qualidade de um combustível é uma atividade de utilidade pública e que todo cidadão deve ter a garantia de que poderá usar sem problema o novo combustível, puro ou em misturas.

Emenda nº 11, de autoria do Deputado João Herrmann Neto:

Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, introduzindo a expressão “produção importação exportação armazenagem estocagem” no inciso III, relativo ao álcool combustível, do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que estabelece as atividades abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis. Dessa forma, as atividades de produção,

importação, exportação, armazenagem, estocagem de álcool etílico combustível passariam a ser reguladas, o que é plenamente justificável. Destaque-se, ainda, que a Emenda nº 11 propõe que o biodiesel e o álcool etílico combustível tenham igual tratamento.

Emenda nº 12, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Propõe que seja acrescentada à MP a obrigatoriedade da implantação do biodiesel, tendo a mistura a percentagem mínima de 5% de éster etílico de óleos vegetais, a partir de 1º de janeiro de 2004. A partir de janeiro de 2006, esse percentual seria elevado para 15% e adicionado 5% de álcool anidro. A Emenda nº 12 propõe, ainda, que o Ministério de Ciência e Tecnologia defina os parâmetros técnicos das misturas a fim de que garanta a sua adequação ao uso em motores de ciclo diesel. O autor da Emenda alega que é necessário dar maior clareza ao texto da MP e definir as características básicas do produto, necessárias à adaptação das linhas de produção dos veículos.

Emenda nº 13, de autoria do Deputado João Herrmann Neto:

Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, alterando o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 20 de outubro de 1999, pela eliminação dos incisos propostos pela MP 214/04 e inclusão da expressão “bem como a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização de biodiesel e de álcool etílico combustível”.

Emenda nº 14, de autoria do Deputado Alberto Fraga:

Acrescenta ao art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VII, incluindo os projetos de biocombustíveis como potenciais contemplados com recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide. O autor da Emenda argumenta que o Brasil está entre os países com maior potencial de produção, exportação e uso de combustíveis de fontes renováveis, sendo necessários recursos de fonte oficial. Alega, ainda, que a arrecadação da Cide poderia ser essa fonte, sem comprometer seus outros destinos.

Emenda nº 15 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Acrescenta o biodiesel ao art. 60 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dessa forma, a Emenda nº 15 propõe que qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º dessa Lei, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem como de biodiesel. O autor argumenta que a Emenda proposta tem por objetivo deixar o texto mais claro com relação aos agentes da cadeia de atividades relativa ao biodiesel.

Emenda nº 16 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Acrescenta vários artigos à MP nº 214. A Emenda nº 16 é de fato uma nova proposição legislativa. Ela propõe que seja autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel atualmente vendido, além de propor que o biodiesel deve atender às especificações da ANP, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, e as exigências ambientais e de segurança. De acordo com a Emenda, o percentual de adição deve ser definido em regulamento.

A Emenda nº 16 estabelece, ainda, que as atividades incentivadas consistam na produção de biodiesel por cooperativas e associações de produtores, cuja capacidade não seja superior a 50 mil litros por dia. Estabelece também incentivos creditícios por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES e demais Instituições Financeiras Públicas Federais. Dispõe, ainda, que os recursos oriundos da Cide podem ser destinados a programas de produção de biodiesel.

Para ter acesso aos benefícios previstos na Emenda, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Para obter esse Selo, as empresas devem: adquirir pelo menos 70% das oleaginosas de agricultores familiares; garantir uma renda mínima para os agricultores; cumprir exigências relativas ao meio ambiente; garantir assistência técnica aos agricultores familiares; e devem atender aos critérios de ordem social.

Emenda nº 17 de autoria do Deputado João Herrmann Neto:

Acrescenta vários artigos à MP nº 214. A Emenda propõe que a Agência Nacional do Petróleo - ANP passe a ser denominada Agência Nacional de Petróleo e de Combustíveis Renováveis - ANC. À ANC caberia, além das atribuições já consignadas na Lei nº 9.478 e na MP, implementar a política nacional de álcool combustível, regular as atividades de produção, abastecimento e estocagem de álcool e biodiesel, definir a política de energia de biomassa e estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias relativas a combustíveis renováveis.

Dá nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei nº 9.478, que dispõe sobre a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, incluindo o álcool combustível e o biodiesel nesse inciso. Dessa forma, a garantia de fornecimento desses biocombustíveis passaria a ser um dos objetivos da política energética nacional.

Além disso, a Emenda dá nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei 9.478, que estabelece diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear, incluindo, nesse artigo, a energia solar e a energia proveniente de fontes alternativas. Dessa forma, a energia solar e a energia proveniente de fontes alternativas passariam a ser objeto de políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo CNPE.

Por fim, a Emenda propõe a revogação do Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000, que constitui, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA.

O autor da Emenda ressalta que a Lei nº 9.478 cita apenas de maneira vaga, imprecisa e incompleta o papel do álcool, dos óleos vegetais combustíveis, do biodiesel e de outras fontes de energia renovável na política energética nacional, dando prioridade ao petróleo.

Enfatiza, ainda, que pesquisas realizadas por cientistas do mundo todo indicam a escassez do petróleo nas próximas décadas. Assim, o autor alega que se quisermos conservar nossa soberania, teremos de agir com planejamento sério, traçar nossas estratégias e investir no rumo certo. Argumenta também que tudo parece indicar que o grande drama deste século será a crise de

energia e que o Brasil precisa mais de uma Agência Nacional de Combustíveis do que de um órgão dedicado exclusivamente ao petróleo.

Emenda nº 18 de autoria do Deputado Luciano Zica:

O autor propõe uma Emenda Substitutiva Global ao texto da MP nº 214. O texto da Emenda nº 18 é igual ao da Emenda nº 16. Ela propõe que seja autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel atualmente vendido, além de propor que o biodiesel deve atender às especificações da ANP, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Além disso, dispõe que os projetos e plantas para produção de biodiesel devem atender às exigências ambientais e de segurança. Estabelece, ainda, que o percentual de adição do biodiesel ao óleo diesel deve ser definido em regulamento.

As atividades incentivadas na Emenda nº 18 consistem na produção de biodiesel por cooperativas e associações de produtores, cuja capacidade não seja superior a 50 mil litros por dia. A Emenda proposta autoriza o Poder Público Federal a conceder incentivos creditícios por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES e demais Instituições Financeiras Públicas Federais. Estabelece, ainda, que os recursos oriundos da Cide podem ser destinados a programas de produção de biodiesel.

Para ter acesso aos benefícios previstos na Emenda nº 18, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Para obter esse Selo, as empresas devem: adquirir pelo menos 70% das oleaginosas de agricultores familiares; garantir uma renda mínima para os agricultores; cumprir exigências relativas ao meio ambiente; garantir assistência técnica aos agricultores familiares; e atender aos critérios de ordem social.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, não inclui o biodiesel no rol de combustíveis consumidos no Brasil. A ANP, mesmo antes de haver essa previsão em lei, publicou a Portaria nº 255, de 15 de setembro de 2003, que estabelece a especificação do biodiesel como aditivo, na proporção de no máximo 20% em volume, ao óleo diesel automotivo para testes em frotas cativas ou para uso em processo industrial específico nos termos da Portaria nº 240, de 25 de agosto de 2003. Ressalte-se, que o biodiesel, ainda que timidamente, já está sendo produzido e consumido em algumas localidades brasileiras.

Diante desse quadro e do interesse governamental em estimular a produção e o consumo desse novo biocombustível, verifica-se o pleno atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na MP 214/04. Assim, concluímos pela admissibilidade constitucional do ato, conforme o disposto no *caput* do art. 62 da Carta Magna.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à competência legislativa da Medida Provisória em apreço, constata-se que dispor sobre a introdução de um novo combustível na matriz energética brasileira e estabelecer novas atribuições para um órgão regulador federal é matéria inserida na esfera da União e do Congresso Nacional (art. 22, inciso IV, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa legislativa, essa matéria se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal).

Registre-se, que o art. 246 da Constituição Federal veda a adoção de Medida Provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de setembro de 2001.

A previsão constitucional de definir a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União no setor petróleo, que é a ANP, foi estabelecida por meio da Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995.

Dessa forma, poderia ser questionada a constitucionalidade da MP 214/04, no que tange ao estabelecimento de novas atribuições para a ANP. Ressalte-se, contudo, que essas novas atribuições dizem respeito apenas a biocombustíveis, e não a atividades que constituem monopólio da União, que são objeto de Emenda Constitucional nº 9.

No mais, o texto proposto não viola as hipóteses previstas no § 1º do art. 62 da Carta Política, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de Medida Provisória. Pelos mesmos motivos, são também constitucionais as Emendas de nº 1 a 18.

Por fim, considera-se que a Medida Provisória e todas as Emendas a ela apresentadas estão em completa harmonia com o ordenamento jurídico vigente e estão redigidas segundo a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 214, bem como das Emendas de nº 1 a 18.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: "O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de

maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Consideramos que a matéria tratada na MP 214/04 e nas Emendas de nº 1 a 18 a ela apresentadas não têm significativas implicações orçamentárias ou financeiras públicas sob a ótica estabelecida no art. 5º supracitado.

Diante do exposto, concluímos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 214, bem como das Emendas de nº 1 a 18.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 214 vem preencher importante lacuna na legislação, incluindo uma definição de biodiesel no art. 6º da Lei nº 9.478. Contudo, para se incluir, de fato, o biodiesel na matriz energética brasileira é fundamental que defina um percentual mínimo obrigatório desse biocombustível a ser misturado ao óleo diesel, a exemplo do que ocorreu com o álcool combustível.

Consideramos que um percentual de 5% seja adequado do ponto de vista técnico, econômico e social. Esse percentual pode ser atingido em 8 anos. Para que um programa nacional de biodiesel avance, de imediato, propomos um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2%, a ser atingido em 3 anos. No entanto, esses prazos podem ser reduzidos, conforme resolução do CNPE.

À ANP cabe regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. A MP 214/04 propõe a inclusão do inciso XVI no art. 8º da Lei nº 9.478, que trata especificamente do biodiesel. Sugerimos, contudo, que o termo “biodiesel” seja substituído pelo termo “biocombustíveis”, que é mais abrangente. Propomos também que haja uma definição legal de biocombustíveis.

Com relação à alteração proposta pela Medida Provisória nº 214 no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, verifica-se que é feita uma distinção entre as atividades relacionadas ao álcool etílico combustível e ao biodiesel.

A MP 214/04 estabelece que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange, entre outras, as atividades de:

- produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização de biodiesel; e
- distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

Dessa forma, as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem e estocagem de álcool etílico combustível, ao contrário do que ocorre com o biodiesel, não ficariam abrangidas pela Lei nº 9.847. Destaque-se que discordamos desse tratamento diferenciado, que não é sequer justificado na Exposição de Motivos.

Propomos também que o art. 3º da Lei nº 9.487, que trata das penas de multa a serem aplicadas na ocorrência das infrações, contemple também os biocombustíveis.

A responsabilidade solidária dos fornecedores e transportadores pelos vícios de qualidade ou quantidade devem abranger também os biocombustíveis. Dessa forma propomos a alteração do *caput* do art. 18 da Lei nº 9.847. A exigência de documentação comprobatória das atividades deve abranger todos os produtos sujeitos à regulação pela ANP. Dessa forma, sugerimos que o art. 19 dessa Lei também seja alterado.

Destacamos, ainda, que a MP 214/04 não apresenta fontes de financiamento e incentivos fiscais para a produção de biodiesel. Propomos que seja criada uma linha de crédito específica para o financiamento de unidades industriais de produção de biodiesel. O financiamento deverá ser feito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Na concessão desse financiamento deve ser privilegiada a rota etílica, o desenvolvimento regional e a inclusão social.

Sugerimos também que Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia criem linhas de crédito específicas para o cultivo de oleaginosas, principalmente pela agricultura familiar, visando à produção de biodiesel.

Propomos, então, que a Medida Provisória nº 214/04 seja convertida em um instrumento legal mais abrangente, a fim de caminharmos na direção de um novo marco regulatório que estimule a produção e o consumo de biocombustíveis no Brasil.

No que tange às colaborações parlamentares apresentadas sob a forma de Emendas, cumpre-nos tecer algumas considerações que complementam esta análise de mérito

É meritória a intenção do autor da Emenda nº 1 de estabelecer que tanto o biodiesel puro como em mistura estariam sujeitos à regulação e fiscalização da ANP. Contudo, a MP 214/04 já contempla a intenção do autor da Emenda nº 1, ao dispor que o biodiesel pode substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil e ao estabelecer que cabe à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Discordamos do autor da Emenda nº 2, que propõe que o biodiesel seja produzido a partir de álcoolis renováveis. Essa Emenda restringiria a categoria de biocombustíveis que poderiam ser definidos como biodiesel, como, por exemplo, aqueles obtidos a partir do craqueamento térmico e os óleos vegetais para uso direto.

A Emenda nº 3 substitui a expressão “derivado” pela expressão “constituído de ésteres etílicos ou metílicos derivados da reação de transesterificação” e introduz a expressão “com os respectivos álcoolis” na definição de biodiesel. Também discordamos dessa Emenda por restringir o termo biodiesel aos biocombustíveis obtidos a partir da reação de transesterificação, excluindo o uso direto de óleos vegetais e os biocombustíveis oriundos de craqueamento térmico.

Apesar da nobre intenção do autor, discordamos da Emenda nº 4, que exige que ocorra uma reação com a presença de um álcool para se obter o biodiesel. Da mesma forma que a Emenda nº 3, a Emenda nº 4 restringiria o termo biodiesel, excluindo outros processos de produção.

Consideramos meritória a Emenda nº 5, que introduz a expressão “para geração de calor”, substitui a expressão “derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais” pela expressão “obtido de fontes renováveis e derivados de biomassa” e altera a expressão “óleo diesel” por “combustíveis” na definição de biodiesel.

De fato, o biodiesel pode até mesmo ser utilizado como combustível em contraias termelétricas para geração de calor. Contudo, o termo “energia” seria mais abrangente que “calor”. Também justifica-se a inclusão do termo “fontes renováveis”, contudo, sugerimos a adoção da expressão “derivado de biomassa renovável”.

Acrescente-se, ainda, que o biodiesel pode substituir também o óleo combustível para geração de energia. Assim, não devemos limitar a substituição apenas do óleo diesel por biodiesel. Concordamos, então, com a substituição da expressão “óleo diesel” por “combustíveis”.

A Emenda nº 6, que propõe que a Agência Nacional do Petróleo - ANP passe a ser chamada Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis - ANC, é meritória. Entretanto, mais meritório do que mudar o nome é prever novas atribuições legais para a ANP com relação a combustíveis provenientes de fontes renováveis.

Da mesma maneira que o seu autor, entendemos que a Emenda nº 7 corrige uma imperfeição do texto original da MP 214/04, ao introduzir a expressão “proveniente de fontes” na definição de biodiesel. De fato, não existe combustíveis renováveis; o que é renovável é a fonte de onde ele é proveniente. Essa Emenda torna mais clara a redação do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.478. Contudo, a adoção da expressão biocombustíveis em vez de “combustíveis renováveis” também resolve essa imperfeição. Ressalte-se que o termo biocombustíveis (biofuels) tem sido utilizado internacionalmente.

A Emenda nº 8 acrescenta dois incisos ao art. 8º da Lei 9.478. O inciso XVII estabelece que cabe à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas ao álcool etílico combustível. Já o inciso XVIII dispõe que a ANP deve exigir informações dos agentes regulados acerca das operações sujeitas à sua regulação. Essa Emenda é coerente, contudo, pode-se substituir a expressão “biodiesel” por “biocombustíveis” no inciso XVI proposto pela MP 214/04. Dessa forma, torna-se desnecessário o inciso XVII proposto pela Emenda nº 8. A inclusão do termo “biocombustíveis” no inciso XI do art. 8º da Lei 9.478 e a introdução da expressão “exigir” nesse inciso tornam desnecessário o inciso XVIII proposto por essa Emenda.

Discordamos da Emenda nº 9 que reduz a abrangência de atuação do órgão regulador, excluindo as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem e estocagem de biodiesel do conceito de utilidade pública. Entendemos, isso sim, que o álcool etílico combustível deve receber o mesmo tratamento proposto pela MP 214/04 para o biodiesel. Dessa forma, as atividades tanto de biodiesel quanto de álcool combustível estariam abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis, que é considerado de utilidade pública.

A Emenda nº 10 inclui o controle de qualidade entre as atividades referentes ao abastecimento nacional de combustíveis, o que é plenamente justificável. Ressalte-se, no entanto, que essa atividade deveria abranger todos os combustíveis e não apenas o biodiesel, como propõe essa Emenda.

Consideramos meritória a Emenda nº 11, que introduz as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem e estocagem de álcool combustível no conceito de abastecimento nacional de combustíveis. Contudo, a maneira mais simples para se garantir isso é incluir o álcool combustível no inciso referente ao biodiesel ou adotar a expressão “biocombustíveis”, e não ter incisos separados para esses biocombustíveis, como proposto por essa Emenda.

A Emenda nº 12 propõe que seja acrescentada à MP a obrigatoriedade da implantação do biodiesel, tendo a mistura a percentagem mínima de 5% de éster etílico de óleos vegetais. Em um segundo momento, esse

percentual seria elevado para 15% e adicionado 5% de álcool anidro. Concordamos que haja obrigatoriedade de adição de biodiesel ao óleo diesel, contudo, um percentual obrigatório de 4% seria mais adequado. Discordamos da mistura de álcool anidro, visto que essa mistura apresenta dificuldades técnicas devido à grande diferença de propriedades físicas entre o óleo diesel e o álcool anidro. Entendemos, ainda, que a ANP deve estabelecer a especificação técnica das misturas, e não o Ministério de Ciência e Tecnologia, como proposto pela Emenda nº 12.

Concordamos, no mérito, com a Emenda nº 13 que considera as atividades de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização de biodiesel e de álcool etílico combustível como sendo de utilidade pública. Contudo, conforme mencionado na análise da Emenda nº 11, seria melhor que houvesse um inciso específico para petróleo e derivados e outro para biocombustíveis, diferentemente da forma proposta pela Emenda nº 13.

Concordamos plenamente com a Emenda nº 14, que propõe que os projetos de biocombustíveis sejam potenciais contemplados com recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide. Da mesma maneira que o seu autor, entendemos que a Emenda nº 14 pode propiciar uma importante fonte de recursos para financiar os projetos voltados à produção de biocombustíveis.

Apesar na nobre intenção do autor da Emenda nº 15, não a consideramos necessária. O art. 5º da Lei nº 9.478 está incluído no capítulo III, seção I, que trata do exercício do monopólio da União. Como a importação e exportação de biodiesel não são abrangidas por esse monopólio, não se justifica a proposta da Emenda nº 15 de que qualquer empresa ou consórcio de empresas, que atender ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.478, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação desse biocombustível.

A Emenda nº 16 acrescenta vários artigos à MP nº 214. Discordamos do fato de essa Emenda apenas autorizar a adição de biodiesel, deixando que o percentual de adição seja definido em regulamento. Uma simples autorização não garante a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira. Além disso não proporciona a garantia de um mercado mínimo para o produto, que é muito importante, principalmente para os pequenos produtores.

Essa Emenda é meritória ao estabelecer que as atividades incentivadas consistem na produção de biodiesel por cooperativas e associações de produtores, cuja capacidade não seja superior a 50 mil litros por dia e ao estabelecer incentivos creditícios por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES e demais Instituições Financeiras Públicas Federais.

Concordamos também, conforme discutido na análise da Emenda nº 14, que recursos oriundos da Cide sejam destinados a programas de produção de biodiesel.

A Emenda nº 17 acrescenta vários artigos à Medida Provisória nº 214. Concordamos com essa Emenda no que tange à proposta de que a Agência Nacional do Petróleo - ANP passe a ser denominada Agência Nacional de Petróleo e de Combustíveis Renováveis - ANC. Sugerimos, contudo, que a expressão "Combustíveis Renováveis" seja substituída por "Biocombustíveis". Consideramos pertinente que à essa nova Agência caiba, além das atribuições já consignadas na Lei nº 9.478 e na MP 214/04, implementar a política nacional de biocombustíveis, regular as atividades de produção, abastecimento e estocagem de álcool combustível e biodiesel, além de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias relativas a biocombustíveis. Entretanto, consideramos que cabe ao CNPE definir a política de energia de biomassa e não ao órgão regulador.

Concordamos também que a garantia do fornecimento de biocombustíveis seja um dos objetivos da política energética nacional. Além disso, estamos de acordo que os biocombustíveis devam ser objeto de programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão e da energia termonuclear.

A Emenda nº 18 é idêntica à Emenda nº 16. Dessa forma, já foram feitos os comentários considerados necessários.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 214, de 2004, e das Emendas nº 1, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18 na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nº 2, 3, 4, 9 e 15 a ela apresentadas. Ressalte-se que na elaboração

desse Projeto de Lei de Conversão foram importantíssimas as iniciativas parlamentares dos Deputados Mendes Thame, Rubens Otoni, Luciano Zica e Gervásio Oliveira. Também foram considerados fundamentais os estudos e o Projeto de Lei elaborado no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, onde a participação do Deputado Ariosto Holanda foi decisiva.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Carlos Alberto Rosado
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 60, DE 2004 (Medida Provisória nº 214, de 2004)

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Betinho Rosado

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em cinco por cento, em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no *caput* deste artigo é de oito anos após a publicação desta Lei, sendo de três anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de dois por cento, em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

- I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;
- II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;
- III - a redução das desigualdades regionais;
- IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;
- V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

....." (NR)

Art. 4º O art. 6º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIV e XXV, com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil."

Art. 5º O *caput* do art. 7º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia." (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

.....

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

.....

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

.....

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

.....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de ~~biocombustíveis~~, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis. "(NR)

Art. 7º A alínea "d" do inciso I e a alínea 'f' do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.178, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

I -

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

II -

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

....." (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação dos biocombustíveis. *Bioálcool*

III - comercialização por produtor, importação, exportação, armazenamento, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível." (NR)

Art. 9º Os incisos II, VI, VII, XI e XVIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º

.....
II - importar, exportar, ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....
VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização;

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

.....

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis :

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as *informações mensais sobre suas atividades*.

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

....." (NR)

Art. 11. O art. 5º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - Interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II - Interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição.

III - Interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

IV - Apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....
V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal." (NR)

Art. 13. O *caput* do art. 18 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os

tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor." (NR)

Art. 14. O art. 19 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP." (NR)

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

....." (NR)

Art. 16. O Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A. devem criar linhas de crédito específicas para o cultivo de oleaginosas, principalmente pela agricultura familiar, a serem utilizadas como matéria-prima para a fabricação de biodiesel.

Art. 17. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deve criar linha de crédito específica para o financiamento de unidades industriais de produção de biodiesel, privilegiando a rota etílica, o desenvolvimento regional e a inclusão social.

Art. 18. Fica autorizada a constituição, no âmbito do CNPE, do Comitê de Gestão do Biodiesel - CGB, com função precípua de monitorar e promover a participação do biodiesel na matriz energética nacional.

C G R

§ 1º A critério da ~~coordenação~~, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos, específicos do CGB.

§ 2º ~~A coordenação do~~ CGB poderá constituir comissões temáticas, incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Betinho Rosado

Relator

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: MPV-214/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 14/09/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encarrinhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Indexação: - Alteração, lei federal, petróleo, política energética, definição, biodiesel, óleo combustível, derivado, óleo vegetal, gordura animal, utilização, substituição, óleo diesel, combustível, veículo automotor, ampliação, competência, (ANP), fiscalização, comercialização, produção. - Alteração, lei federal, fiscalização, abastecimento, combustível, inclusão, abrangência, reprodução, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, comercialização, biodiesel.

Despacho:

29/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)
MSC 578/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV21404 (MPV21404)
EMC 1/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
- EMC 2/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
- EMC 3/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
- EMC 4/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
- EMC 5/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariangela Duarte
- EMC 6/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Herrmann Neto

EMC 7/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
 EMC 8/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
 EMC 9/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
 EMC 10/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Mendes Thame
 EMC 11/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Mendes Thame
 EMC 12/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Herrmann Neto
 EMC 13/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Herrmann Neto
 EMC 14/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Herrmann Neto
 EMC 15/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga
 EMC 16/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Mendes Thame
 EMC 17/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Mendes Thame
 EMC 18/2004 MPV21404 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciano Zica

Pareceres, Votos e Redação Final
 - MPV21404 (MPV21404)
 PPP 1 MPV21404 (Parecer Proferido em Plenário) - Betinho Rosado

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)
 PLV 60/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Betinho Rosado

Última Ação:

29/9/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Recebimento pela CCP.

1/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 214-A/04) (PLV 60/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.
 Andamento:

14/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
14/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 15/09/2004 a 20/09/2004. Comissão Mista: 14/09/2004 a 27/09/2004. Câmara

	dos Deputados: 28/09/2004 a 11/10/2004. Senado Federal: 12/10/2004 a 25/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver) 26/10/2004 a 28/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 29/10/2004. Congresso Nacional: 14/09/2004 a 12/11/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 13/11/2004 a 15/12/2004 + 27 dias.
29/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
29/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhada à CCP.
29/9/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
29/9/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
1/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 01 10 04 PÁG 42190 COL 01.
26/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Republicada em virtude de incorreções no avulso anterior (*).
29/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Mediação Provisória - Art. 62 § 6º CF.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.

1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Betinho Rosado (PFL-RN), para profer parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 18 Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Betinho Rosado (PFL-RN), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de n°s 1, 5, 6, 7, 8, 10 a 14, 16, 17 e 18, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de n°s 2, 3, 4, 9 e 15.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Nelson Marquezelli (PTB-SP), Dep. Neucimar Fraga (PL-ES) e Dep. Luciano Zica (PT-SP).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada à discussão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Entacimhou a Votação o Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.

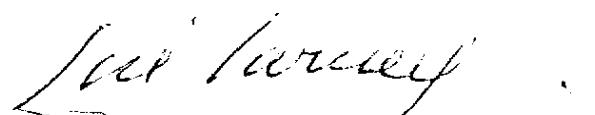
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 60, de 2004.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Betinho Rosado (PFL-RN).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 214-A/c4) (PLV 50/04)

[Cadastrar para acompanhamento](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**, que “*altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de novembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 5 de novembro de 2004.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção II Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção.

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV **DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO**

Seção I **Da Instituição e das Atribuições**

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas.

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
 - II - apreensão de bens e produtos;
 - III - perdimento de produtos apreendidos;
 - IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
 - V - suspensão de fornecimento de produtos;
 - VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
 - VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
 - VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.
- Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.
-
-